



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13603.720155/2014-22  
**Recurso nº** De Ofício  
**Acórdão nº** 3401-004.369 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 01 de fevereiro de 2018  
**Matéria** Multa - Compensação não declarada  
**Recorrente** PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 28/10/2010, 29/10/2010, 25/11/2010, 29/11/2010, 17/12/2010, 11/08/2011, 24/02/2012, 12/06/2012, 17/07/2012, 19/07/2012, 09/08/2012, 17/10/2012, 22/11/2012

INFRAÇÃO. REVOGAÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICAÇÃO.

Consoante art. 106, II, “a” do Código Tributário Nacional, nos atos não definitivamente julgados, a superveniência de norma que deixa de definir determinada conduta como infracional aplica-se aos fatos pretéritos, situação que alcança a revogação do art. 74, § 15 da Lei nº 9.430/96 pelo art. 27, II da Lei nº 13.137/2015.

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. FUNDAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. MULTA. DESCABIMENTO.

Demonstrada a improcedência do fundamento que embasou a consideração das compensações como não declaradas, nos termos do art. 74, § 12 da Lei nº 9.430/96, por via reflexa, completamente descabida a inflição da multa prevista no art. 18, § 4º da Lei nº 10.833/03.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Rosaldo Trevisan – Presidente

Robson José Bayerl – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Robson José Bayerl, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Mara Cristina Sifuentes, Renato Vieira de Ávila (suplente convocado), Fenelon Moscoso de Almeida, Tiago Guerra Machado e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco. Ausente justificadamente o Cons. André Henrique Lemos.

## Relatório

Albergam estes autos lançamento para exigência de multas isoladas de que tratam os arts. 74, § 15 da Lei nº 9.430/96, pedido de ressarcimento indeferido ou indevido, e 18, § 4º da Lei nº 10.833/03, compensação considerada não declarada.

Relata a fiscalização que o requerente incluiu, entre os créditos passíveis de ressarcimento, valores *sub judice* no pedido de ressarcimento de IPI, razão porque foi indeferido integralmente o saldo credor pleiteado e, por via reflexa, consideradas não declaradas as compensações aviadas.

Em impugnação o contribuinte sustentou que o pedido de ressarcimento englobaria créditos diversos, não se limitando àqueles registrados por força de ordem judicial vigente, mas também aqueles relacionados às aquisições de insumos aplicados em produtos exportados ou produtos com tributação na TIPI, motivo pelo que restaram violados os princípios da legalidade, verdade material e devido processo legal, padecendo de nulidade a autuação; que a multa do art. 74 da Lei nº 9.430/96 seria incabível, uma vez que os créditos não admitidos estavam amparados em decisão judicial válida e vigente; que a multa do art. 18 da Lei nº 10.833/03 também seria inaplicável, porquanto possuidor de créditos suficientes à liquidação das compensações aviadas; que os livros de apuração do IPI demonstrariam a legitimidade dos créditos apurados; e, alternativamente, rogou a redução da penalidade e sua incidência apenas sobre os créditos oriundos da ação judicial.

O julgamento foi convertido em diligência para levantamento dos créditos passíveis de ressarcimento, isto é, aqueles originários de aquisições de matéria-prima (MP), produto intermediário (PI) e material de embalagem (ME) e aqueles decorrentes da demanda judicial, com segregação dos montantes correspondentes, por período de apuração.

Encerrado o procedimento, foi o contribuinte cientificado de seu teor, manifestando-se no sentido de reforçar que as compensações aviadas somavam quantias inferiores aos valores reconhecidos como passíveis de ressarcimento.

A DRJ Belém/PA deu provimento à impugnação, mediante decisão assim ementada:

*“RESSARCIMENTO. PEDIDO. MULTA ISOLADA.*

*Consoante art. 106, II, a, do CTN, aplica-se a lei a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como infração. Destarte, com o advento da Lei n. 13.137, de 2015, insubsistente a multa sobre o pedido de ressarcimento indeferido ou indevido prevista no revogado art. 74, §15, da Lei n. 9.430, de 1996.*

*COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO. MULTA ISOLADA.*

*Uma vez afastada a condição de não declaradas das declarações de compensação a que se refere o art. 74 §12, II, da Lei n. 9.430, de 1996, igualmente afastadas restam as multas correlatas de que trata o art. 18, §4o, da Lei n. 10.833, de 2003.”*

Dessa decisão foi interposto o recurso de ofício de que trata o art. 34 do Decreto nº 70.235/72.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

A remessa necessária preenche os requisitos para seu reexame, pelo que, dela conheço.

A primeira penalidade imposta – pedido de ressarcimento indeferido ou indevido –, lastreada no art. 74, § 15 da Lei nº 9.430/96, na redação dada pelo art. 62 da Lei nº 12.249/2010, foi julgada improcedente pela superveniente revogação do dispositivo, pelo art. 27, II da Lei nº 13.137/2015, aplicando-se, na situação, a retroatividade benigna prevista no art. 106, II, “a” do Código Tributário Nacional, incidindo a lei nova a fato pretérito quando deixa de defini-lo como infração, desde que se cuide de ato não definitivamente julgado.

Irrepreensível a decisão *a quo*, não merecendo qualquer reparo e dispensando maiores comentários.

Concernente à multa remanescente, entendeu o colegiado improcedente a consideração das compensações como não declaradas, à vista do resultado da diligência (efls. 273/276), que, por seu turno, reconheceu que parcela do crédito era proveniente de aquisições de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos exportados ou tributados na TIPI, ainda que com alíquota zero, mesmo que a outra parcela se originasse de registro de créditos fundados em decisão judicial ainda não transitada em julgado.

Nesse diapasão, formado o saldo credor por parte de créditos que, à luz da legislação vigente, garantiriam o seu ressarcimento, mesmo que outra fração encontrasse vedação legal, não seria possível o indeferimento integral do pedido, como ocorreu, de maneira que as compensações não poderiam ser simplesmente consideradas não declaradas, o que, por consequência, impossibilitaria a imposição da multa correspondente, valendo a remissão ao excerto específico do voto condutor:

*“Na espécie, ao promover as compensações controvertidas, valeu-se a interessada de direito creditório não submetido ao crivo do Poder Judiciário. Consoante apurado pela autoridade fiscal responsável pela diligência em que*

*convertido o julgamento, remanesçam, conforme demonstrativo de fl. 276, para além do apreciado por aquele Poder, importâncias a serem ressarcidas.*

*Inadmissível que, pela simples presença, entre aqueles levados ao pedido de ressarcimento, de valores contemplados por decisão judicial pendente de trânsito em julgado, sejam referidos pedidos sumária e integralmente indeferidos e as compensações consideradas não declaradas, ensejando, em consequência, a aplicação da multa prevista no art. 18, §4o, da Lei n. 10.833, de 2003.*

*É dizer, ao lado de direito creditório decorrente de decisão judicial não transitada em julgado, encontram-se créditos não passíveis de alteração pela referida decisão, provenientes de insumos utilizados em produtos regularmente tributados, isentos, tributados à alíquota zero ou amparados pela imunidade resultante de exportação. De rigor, a par do direito ao ressarcimento do somatório apurado à fl. 276, tem a interessada o direito à consideração das declarações de compensação correspondentes, em oposição à pecha de não declaradas ensejante das multas censuradas.*

*Por outro giro verbal, uma vez afastada a condição de não declaradas das declarações de compensação, igualmente afastadas restam as multas correlatas a que se reporta o art. 18, §4o, da Lei n. 10.833, de 2003.”*

Então, na linha de raciocínio exposta, bastante plausível, diga-se, havendo parte saldo credor passível de ressarcimento, ainda que influenciado por créditos vedados, não seria possível indeferi-lo na totalidade e, por via reflexa, inadequado reconhecer como não declaradas as compensações respectivas, o que tornaria a multa aplicada, com fulcro no art. 18, § 4º da Lei nº 10.833/03, completamente descabida, *ex vi* de sua expressa redação:

*“Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*(...)*

*§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado **quando a compensação for considerada não declarada** nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)”* (destacado)

De outra banda, trilhando caminho distinto, a partir das decisões exaradas nos processos de ressarcimento específicos, tem-se que todos foram objeto de manifestação de inconformidade e competente julgamento pela mesma DRJ Belém/PA, oportunidade que, do

universo de 15 (quinze) processos examinados, à exceção de 02 (dois), que foram julgados parcialmente procedentes, todos os demais foram reputados procedentes, de modo a se reconhecer direito creditório suficiente a solver as compensações declaradas.

Para melhor visualização da situação, confeccionei o seguinte demonstrativo:

| PROCESSO             | ACÓRDÃO                    | DATA       | PERÍODO APURAÇÃO  | PEDIDO RESSARCIMENTO | CRÉDITOS DILIGIDOS JUDICIALMENTE | VALORES PASSÍVEIS RESSARCIMENTO | DOOMP            | RESULTADO                                          |
|----------------------|----------------------------|------------|-------------------|----------------------|----------------------------------|---------------------------------|------------------|----------------------------------------------------|
| 13603.903815/2013-47 | 01-33.646-3ª Turma DRJ/BFL | 14/02/2011 | 4ª-Trimestre/2008 | R\$ 1.938.378,52     | R\$ 892.376,25                   | R\$ 1.046.002,27                | R\$ 612.818,85   | Manifestação de Inconformidade procedente          |
| 13603.903816/2013-51 | 01-33.646-3ª Turma DRJ/BFL | 14/02/2011 | 1ª-Trimestre/2009 | R\$ 1.602.733,28     | R\$ 809.437,13                   | R\$ 793.296,15                  | R\$ 416.533,90   | Manifestação de Inconformidade procedente          |
| 13603.903817/2013-56 | 01-33.647-3ª Turma DRJ/BFL | 14/02/2011 | 2ª-Trimestre/2009 | R\$ 1.913.435,05     | R\$ 800.066,00                   | R\$ 1.113.369,05                | R\$ 727.876,77   | Manifestação de Inconformidade procedente          |
| 13603.903818/2013-61 | 01-40.510-3ª Turma DRJ/BFL | 14/02/2011 | 3ª-Trimestre/2009 | R\$ 1.918.433,26     | R\$ 899.313,04                   | R\$ 1.019.120,22                | R\$ 578.766,91   | Manifestação de Inconformidade procedente          |
| 13603.903819/2013-25 | 01-33.649-3ª Turma DRJ/BFL | 14/02/2011 | 4ª-Trimestre/2009 | R\$ 2.094.264,09     | R\$ 862.407,70                   | R\$ 1.231.856,39                | R\$ 794.435,12   | Manifestação de Inconformidade procedente          |
| 13603.900716/2013-94 | 01-33.355-3ª Turma DRJ/BFL | 27/09/2016 | 2ª-Trimestre/2010 | R\$ 2.118.233,17     | R\$ 1.080.393,19                 | R\$ 1.037.839,98                | R\$ 624.400,05   | Manifestação de Inconformidade procedente          |
| 13603.900717/2013-39 | 01-33.356-3ª Turma DRJ/BFL | 27/09/2016 | 3ª-Trimestre/2010 | R\$ 2.863.276,30     | R\$ 1.025.150,97                 | R\$ 1.838.125,33                | R\$ 1.438.559,76 | Manifestação de Inconformidade procedente          |
| 13603.900718/2013-63 | 01-33.531-3ª Turma DRJ/BFL | 31/01/2011 | 4ª-Trimestre/2010 | R\$ 1.721.222,74     | R\$ 854.519,09                   | R\$ 866.703,65                  | R\$ 429.774,58   | Manifestação de Inconformidade procedente          |
| 13603.900719/2013-28 | 01-33.532-3ª Turma DRJ/BFL | 31/01/2011 | 1ª-Trimestre/2011 | R\$ 2.180.064,66     | R\$ 897.404,07                   | R\$ 1.282.660,59                | R\$ 884.903,07   | Manifestação de Inconformidade procedente          |
| 13603.900720/2013-52 | 01-33.533-3ª Turma DRJ/BFL | 31/01/2011 | 2ª-Trimestre/2011 | R\$ 2.526.383,62     | R\$ 1.006.190,59                 | R\$ 1.520.193,03                | R\$ 1.143.930,21 | Manifestação de Inconformidade procedente          |
| 13603.900721/2013-05 | 01-33.534-3ª Turma DRJ/BFL | 31/01/2011 | 3ª-Trimestre/2011 | R\$ 2.598.326,94     | R\$ 1.010.122,55                 | R\$ 1.688.204,39                | R\$ 1.179.880,14 | Manifestação de Inconformidade procedente          |
| 13603.900722/2013-41 | 01-33.641-3ª Turma DRJ/BFL | 14/02/2011 | 4ª-Trimestre/2011 | R\$ 1.956.276,74     | R\$ 962.367,85                   | R\$ 1.003.908,89                | R\$ 607.680,22   | Manifestação de Inconformidade procedente          |
| 13603.900723/2013-96 | 01-33.642-3ª Turma DRJ/BFL | 14/02/2011 | 1ª-Trimestre/2012 | R\$ 2.656.330,93     | R\$ 1.051.684,62                 | R\$ 1.594.646,31                | R\$ 1.146.255,35 | Manifestação de Inconformidade procedente          |
| 13603.900724/2013-31 | 01-33.643-3ª Turma DRJ/BFL | 14/02/2011 | 2ª-Trimestre/2012 | R\$ 2.326.979,79     | R\$ 1.140.998,30                 | R\$ 1.185.981,49                | R\$ 1.290.009,04 | Manifestação de Inconformidade procedente em parte |
| 13603.900725/2013-85 | 01-33.644-3ª Turma DRJ/BFL | 14/02/2011 | 4ª-Trimestre/2012 | R\$ 2.086.582,65     | R\$ 1.200.658,65                 | R\$ 885.923,90                  | R\$ 1.183.027,13 | Manifestação de Inconformidade procedente em parte |

Assim, se os indeferimentos de créditos foram todos revertidos e as declarações de compensações acolhidas, até o limite do crédito disponível, mostra-se infundada a multa por compensação não declarada, ora exigida.

Mesmo naqueles casos em que o direito de crédito não foi suficiente à cobertura integral dos valores indicados nas declarações de compensação, a revelar excesso de compensação, PAs 13603.900724/2013-31 e 13603.900725/2013-85, verifica-se infração tributária sujeita a penalidade distinta – art. 74, § 17 da Lei nº 9.430/96.

Sob esse ângulo, também não merece qualquer censura a decisão *sub examine*, que deve ser integralmente mantida pelos seus próprios fundamentos.

Em face de todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Robson José Bayerl